



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 8110 / 2025**

**Ementa:** CRIA O PROGRAMA EDUCATIVO “PEQUENO AGRICULTOR” NAS ESCOLAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Ver. Fred Coutinho

**Situação:** Arquivado

**Quórum:** Não Especificado

**Anotações:** Projeto arquivado por decurso do prazo para apresentação de recurso contra o Despacho de Admissibilidade exarado pelo Presidente da Mesa Diretora em 16/06/2025 que inadmitiu o projeto, nos termos do art. 246 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



**PROJETO DE LEI Nº 8110 / 2025**

**CRIA O PROGRAMA EDUCATIVO  
“PEQUENO AGRICULTOR” NAS ESCOLAS  
DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE POUSO  
ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria: Ver. Fred Coutinho**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Educativo "Pequeno Agricultor" nas Escolas Municipais localizadas na zona rural de Pouso Alegre.

**Art. 2º** O Programa tem como finalidade incentivar e conscientizar as crianças da rede pública rural sobre a importância da permanência no campo, valorizando a vida no meio rural, suas atividades e formas de subsistência.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela elaboração e execução do programa, podendo:

- I - adequar o currículo escolar à realidade da agricultura familiar;
- II - firmar convênios ou parcerias com empresas públicas ou privadas, cooperativas e instituições técnicas.

**Parágrafo único.** O Programa "Pequeno Agricultor" observará, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - conservação do solo e da água como princípios de sustentabilidade;
- II - uso responsável e consciente de insumos agropecuários, incluindo boas práticas no manuseio de defensivos agrícolas, com foco na proteção ambiental, segurança dos trabalhadores rurais e qualidade alimentar;
- III - valorização da permanência no meio rural como atividade digna, produtiva e essencial para o desenvolvimento local.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as diretrizes operacionais do programa.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2025.



## **JUSTIFICATIVA**

A proposta do Programa "Pequeno Agricultor" nasce da necessidade de valorizar as crianças do meio rural, reconhecendo a importância da agricultura para a segurança alimentar, a economia local e a identidade de Pouso Alegre.

Muitas vezes, o currículo escolar desconsidera a realidade do campo, o que estimula o êxodo rural e o abandono da vocação agrícola por parte das novas gerações. Isso resulta em concentração de terras e queda na produção de alimentos básicos, afetando diretamente o abastecimento e a qualidade da alimentação.

A escola precisa assumir o papel de formadora de consciência rural, não apenas pela tradição, mas pela sustentabilidade econômica e social do campo.

Este projeto pretende, portanto, resgatar o orgulho de viver no campo e trabalhar com a terra, promovendo ações educativas nas escolas rurais que aliem conhecimento técnico, responsabilidade ambiental e identidade cultural.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2025.



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M813J8UY0C59185V>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: M813-J8UY-0C59-185V**





Pouso Alegre - MG, 16 de maio de 2025.

## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.110/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que **“CRIA O PROGRAMA EDUCATIVO “PEQUENO AGRICULTOR” NAS ESCOLAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei tem como objetivo criar programa educativo “pequeno agricultor” nas escolas da zona rural da Rede Pública Municipal de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Educativo “Pequeno Agricultor” nas Escolas Municipais localizadas na zona rural de Pouso Alegre.*

*Art. 2º O Programa tem como finalidade incentivar e conscientizar as crianças da rede pública rural sobre a importância da permanência no campo, valorizando a vida no meio rural, suas atividades e formas de subsistência.*

*Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela elaboração e execução do programa, podendo:*

*I - adequar o currículo escolar à realidade da agricultura familiar;*

*II - firmar convênios ou parcerias com empresas públicas ou privadas, cooperativas e instituições técnicas.*

*Parágrafo único. O Programa “Pequeno Agricultor” observará, entre outros, os seguintes objetivos:*

*I - conservação do solo e da água como princípios de sustentabilidade;*



*II - uso responsável e consciente de insumos agropecuários, incluindo boas práticas no manuseio de defensivos agrícolas, com foco na proteção ambiental, segurança dos trabalhadores rurais e qualidade alimentar;*

*III - valorização da permanência no meio rural como atividade digna, produtiva e essencial para o desenvolvimento local.*

*Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as diretrizes operacionais do programa.”*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

*“A proposta do Programa "Pequeno Agricultor" nasce da necessidade de valorizar as crianças do meio rural, reconhecendo a importância da agricultura para a segurança alimentar, a economia local e a identidade de Pouso Alegre.*

*Muitas vezes, o currículo escolar desconsidera a realidade do campo, o que estimula o êxodo rural e o abandono da vocação agrícola por parte das novas gerações. Isso resulta em concentração de terras e queda na produção de alimentos básicos, afetando diretamente o abastecimento e a qualidade da alimentação.*

*A escola precisa assumir o papel de formadora de consciência rural, não apenas pela tradição, mas pela sustentabilidade econômica e social do campo.*

*Este projeto pretende, portanto, resgatar o orgulho de viver no campo e trabalhar com a terra, promovendo ações educativas nas escolas rurais que aliem conhecimento técnico, responsabilidade ambiental e identidade cultural.”*

É o resumo do necessário

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

*Art. 246. Não será aceita a proposição:*

*I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*

*III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*



*IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*

*V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*

*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*

*§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

*§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo, instituir bonificação por desempenho educacional para os profissionais da educação da Rede Pública Municipal do Município de Pouso Alegre.

Segundo o autor do projeto, expressa que: ***“A proposta do Programa “Pequeno Agricultor” nasce da necessidade de valorizar as crianças do meio rural, reconhecendo a importância da agricultura para a segurança alimentar, a economia local e a identidade de Pouso Alegre.”***

Esclarece ainda o autor do projeto que: ***“Muitas vezes, o currículo escolar desconsidera a realidade do campo, o que estimula o êxodo rural e o abandono da vocação agrícola por parte das novas gerações. Isso resulta em concentração de terras e queda na produção de alimentos***



***básicos, afetando diretamente o abastecimento e a qualidade da alimentação. A escola precisa assumir o papel de formadora de consciência rural, não apenas pela tradição, mas pela sustentabilidade econômica e social do campo.”***

Pois bem. Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como exemplo, a de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo, podemos elucidar, como segue.

Tal como já consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual ***“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’, da Constituição Federal.”***

Assim, neste sentido, como já decidido no âmbito da Suprema Corte onde: ***“...a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”*** (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativo em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I – legislar, com sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, porém não é esta a questão em análise.

Numa rápida leitura, de acordo dos dispositivos transcritos acima, o município não possui competência para legislar sobre a matéria abordada na presente proposição.

O Projeto de Lei que tem por objetivo alterar o currículo escolar, é de competência Exclusiva da União, Estados e Distrito Federal, senão vejamos o Art. 24 – IX da CF/88:



*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

O Projeto em análise, ainda estabelece algumas ações (obrigações) a serem desenvolvidas na Secretaria de Educação municipal de Pouso Alegre. Com efeito, à Administração municipal, a cargo do Executivo, compete deliberar sobre as ações que, porém, por iniciativa parlamentar, acabaram sendo estabelecidas no artigo 3º ao determinar que: **“Art.3º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela elaboração e execução do programa, podendo: I - adequar o currículo escolar à realidade da agricultura familiar; II - firmar convênios ou parcerias com empresas públicas ou privadas, cooperativas e instituições técnicas.” Grifei**

*A priori*, a gestão da coisa pública está sujeita ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representaria ingerência indevida e viola o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), denominado *"Reserva da Administração"*, conforme entendimento do Pleno do STF:

*“O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

Assim sendo, em juízo cognição sumária, entendo existirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, conforme exposto acima, verifico afronta do instituto legal exposto nos Incisos I e III do art. 246 do Regime Interno desta Casa

### **3 CONCLUSÃO:**

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.110/2025 por violação ao Artigo 246, Incisos I e III do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo,



determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio do presente justificativo.

**Dr. Edson**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Jefferson Estevão Pereira Nascimento**  
Chefe de Assuntos Jurídicos  
OAB/MG 123.454



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=J7GPMB1MET465DW1>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: J7GP-MB1M-ET46-5DW1**





## **TERMO DE ENCERRAMENTO**

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8110/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=83E8WYV0XPJ3J43C>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 83E8-WYV0-XPJ3-J43C**

